



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.209, DE 2017
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 2005, para fins de disciplinar a taxa de juros a ser cobrada nos parcelamentos de dívidas de microempresas e empresas de pequeno porte durante a recuperação judicial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7604/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71, inciso II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

I -

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de taxas de juros de 12% ao ano (doze por cento) ou equivalentes à taxa que vigora para o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, prevalecendo a que for mais favorável à microempresa ou à empresa de pequeno porte que requerer a recuperação judicial, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2014 foi sancionada a Lei Complementar nº 147 que introduziu, por intermédio de seu art. 5º, diversas modificações em artigos distintos da Lei nº 11.101/05, que trata da recuperação judicial e falência de empresas no Brasil.

Dentre tais modificações, foi feita uma alteração no corpo do art. 71 da lei, mais precisamente, em seu inciso II, alterando a taxa de juros de correção das dívidas parceladas, em até trinta e seis meses, das microempresas e empresas de pequeno porte durante o processo de recuperação judicial.

A definição da taxa Selic para correção dessas dívidas, de empresas já em crise econômico-financeira, se mostrou extremamente danosa à recuperação dessas empresas, uma vez que os juros elevados no País, somente sobrecarregam ainda mais a capacidade de repagamento dessas dívidas pelas empresas. Diferentemente do que já constava na versão original da lei, que determinava uma taxa de juros anual de 12% para correção dessas parcelas.

Desse modo, como apropriadamente menciona o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Carlos Henrique Abrão, há evidentes contradições na recente lei complementar que alterou o art. 71 da Lei nº 11.101/05, na medida em que a Lei Complementar nº 147/2014, que estendeu os mecanismos de recuperação judicial para pequenas e microempresas, contém uma defasagem na definição de que os juros para as empresas desse porte sejam limitados à taxa Selic. Segundo o desembargador, até então, a determinação era de que a taxa de juros máxima deveria ser de 12% ao ano, mas, com a definição da Selic, que hoje se situa no patamar acima de 14% ao ano, esse dispositivo se transformou “num tiro no pé” do empresário que recorre à recuperação judicial e aos seus termos e parcelamentos previstos em lei.

Nota-se, portanto, que a lei complementar trouxe uma solução muito pior ao pequeno e microempresário que busca se socorrer da recuperação judicial, uma vez que houve um indisfarçável oneração nas condições de correção e da taxa de juros que irão incidir sobre suas dívidas.

Ora, em momentos difíceis e de grave crise econômica, como a que estamos vivendo atualmente no país, não se mostra adequado impor essa taxa de juros tão onerosa àqueles que buscam o soerguimento e a reestruturação de seus negócios.

Desse modo, buscamos oferecer uma redação que admite duas possibilidades para a aplicação da taxa de juros, mantendo a de 12% ao ano ou a própria Selic, prevendo uma futura queda dessa taxa, quando a mesma poderá se situar, esperamos todos, num patamar inferior ao de 12% ao ano, conforme já vigorava na versão original da Lei nº 11.101/05.

Para tanto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que objetiva a correção desse lapso do Poder Legislativo, que não poderia ter consentido nessa oneração aos pequenos e microempresários que buscam o remédio da recuperação judicial para a reorganização de seus negócios e manutenção da fonte produtora e dos empregos.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se-á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

LEI COMPLEMENTAR N° 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

"CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

"Seção II Acesso ao Mercado Externo

Art. 5º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 26.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

" (NR)

- "Art. 41.
..... IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.
....." (NR)
- "Art. 45.
..... § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.
....." (NR)
- "Art. 48.
..... III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
....." (NR)
- "Art. 68.
..... Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas." (NR)
- "Art. 71.
..... I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;
..... II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;
....." (NR)
- "Art. 72.
..... Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei." (NR)
- "Art. 83.
..... IV -
..... d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º

.....
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

....." (NR)

FIM DO DOCUMENTO